

# **A IMPORTÂNCIA DOS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS PARA A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: UM ELO ENTRE EMPRESAS PRIVADAS DE BIOCOSMÉTICOS E COMUNIDADES AMAZÔNICAS<sup>1</sup>**

Ruth Helena Cristo Almeida – UFRA/Pará, Brasil

Andrey Faro de Lima – EA/UFPA/Pará, Brasil

## **Resumo**

O presente estudo discute a importância dos laudos antropológicos para a legitimação de relações comerciais entre empresas e comunidades rurais amazônicas. Como estudo de caso, tomou-se como base três comunidades: Cotijuba, Campo Limpo e Boa Vista do Acará, sendo esta última caracterizada como comunidade tradicional a partir do laudo antropológico. Além disso, analisa a participação do Estado no desenrolar deste processo, bem como identifica os atores sociais envolvidos. A partir do trabalho de campo e de análise da literatura pertinente, realizou-se a aplicação de um formulário, fez observação direta com os agricultores familiares e atores sociais identificados e considerados como atores-chave. Esses recursos permitiram a verificação da existência de um claro descompasso entre as exigências legais, as necessidades e “tempo” (sempre céleres) da empresa e o que é almejado e compreendido pelas comunidades. Além disso, verificou-se a dificuldade de fortalecimento do capital social e claramente as comunidades são um elo importante deste processo de bioprospecção. Porém, a “transformação” da comunidade de Boa Vista do Acará em “tradicional” não agregou a ela direitos negociáveis ou outras vantagens.

**Palavras-chave:** Amazônia, Biodiversidade, Comunidades.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de

Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2014, Natal/RN

*De acordo com os depoimentos de alguns dos mais antigos moradores da Boa Vista, a ocupação daquela localidade data de pelo menos três gerações (cerca de 150 anos), cuja expansão vem se verificando ao longo do rio Guajará-Mirim (Laudo Antropológico, contratado pela Natura).*

*Comunidade de Boa Vista – comunidade local  
Grupo humano, incluindo remanescentes de quilombos, distintos por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas (Laudo Antropológico, contratado pela Natura).*

*A proximidade com Belém e o estabelecimento de relações comerciais e sociais (algumas famílias tem seus filhos e parentes na cidade), não permite identificar a comunidade de Boa Vista como população tradicional. Existe uma população rural, que vive mais no interior da comunidade e com acesso restrito à cidade. Observou-se ainda que alguns utilizam a sua área como ‘sítio’, passam parte do tempo na cidade e parte do tempo no ‘interior’ (Diagnóstico e Plano de desenvolvimento das comunidades de Boa Vista, contratado pela Natura).*

A noção do conceito de **população tradicional, patrimônio genético, repartição de benéficos, entre outros “entraram” na comunidade de Boa Vista do Acará junto com a empresa Natura e o “Projeto Priprioca” e, via Laudo Antropológico<sup>2</sup>.**

A comunidade de Boa Vista do Acará foi considerada uma população tradicional, passando à “categoria de sujeitos de direitos”, sujeito coletivo, cujos efeitos socioculturais e políticos não eram (não são) claros. O objetivo nesta sessão não é o de discutir se a comunidade de Boa Vista do Acará **é ou não população tradicional**, mas

---

<sup>2</sup> Laudos e relatórios de identificação étnica, elaborados enquanto diagnósticos de situações sociais para que orientem as intervenções na aplicação dos direitos constitucionais. O profissional que aqui atua deve expor as concepções próprias às formas de autodefinição do grupo, sua percepção de espaço, usos e valores, em documentos que não têm caráter de atestado; são tomados enquanto documento-síntese, cujo papel volta-se à formulação de parâmetros futuros para mediação dos trabalhos, considerando ainda que questões de ordem interpretativa podem produzir impactos do ponto de vista da aplicação das leis e das situações vividas pelos grupos envolvidos, frequentemente em desequilíbrio de poder. Com destaque para a relevância e o lugar do laudo antropológico de reconhecimento, seu percurso social e valor político, além do papel do antropólogo que atua nessa interface (FERREIRA, 2012).

as implicações deste fato e a *necessidade* desta categorização *acusativa* de classificação social feita à comunidade por uma empresa (LIMA, 1999). Ressalta-se que este processo, deu-se especificamente na Comunidade de Boa Vista, pois em Cotijuba e Campo Limpo, o plantio e comercialização da pripioca foi **induzido**, por isso não foram considerados “tradicionalis”.

As bases conceituais e legais que subsidiaram a necessidade do início do processo de construção **do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios foram** sem dúvida a Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e a Medida Provisória (MP) 2.186-16 de 23 agosto de 2001.

A CDB é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A Convenção foi estabelecida durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. A Convenção está estruturada sobre três bases principais – **a conservação da diversidade biológica; o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos.**

A Convenção engloba questões que se referem direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos. Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade, reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos, e que ainda cabe os Estados a conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos. A Convenção também deu início à negociação de um Regime Internacional sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição dos Benefícios resultantes desse acesso; estabeleceu programas de trabalho temáticos; e levou a diversas iniciativas transversais. Destaca-se o artigo 1, que de forma geral, abarca o que interessa nesta sessão:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com

estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Com base nas discussões da CBD e sendo o Brasil um dos países signatários da Convenção, lança em agosto de 2001 a Medida Provisória (MP) no. 2.186-16 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios<sup>3</sup> (**justa e equitativa**), considerado complexo e polêmico e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Para melhor entendimento, a MP define alguns conceitos que são essenciais:

- a) **patrimônio genético:** informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- b) **conhecimento tradicional associado:** informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;
- c) **comunidade local:** grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

---

<sup>3</sup> Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

- d) **acesso ao patrimônio genético:** obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- e) **acesso ao conhecimento tradicional associado:** obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;
- f) **bioprospecção:** atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;
- g) **Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios:** instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios.

**O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios** deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária. Considerando os seguintes critérios: objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido; prazo de duração; forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia; direitos e responsabilidades das partes; direito de propriedade intelectual; rescisão; penalidades.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

As populações podem ser restituídas, de acordo com a MP das seguintes formas:

- divisão de lucros;
- pagamento de *royalties*;
- acesso e transferência de tecnologias;
- licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- capacitação de recursos humanos.

Para fazer a gestão da política foi criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), “de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória”.

Competindo ao CGEN:

- coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;
- estabelecer normas técnicas, critérios para as autorizações de acesso e de remessa; diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios; critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;
- deliberar sobre: autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético; autorização de acesso a conhecimento tradicional associado; autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional; autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional; credenciamento de instituição pública que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

Para operacionalização de suas ações, o CGEN criou uma série de resoluções que subsidiaram o Laudo Antropológico: **Resolução n. 5 de 26.06.2003** – acesso ao conhecimento tradicional associado, sem potencial ou perspectiva de uso comercial; **Resolução n. 6 de 26.06.2003** – acesso ao conhecimento tradicional associado, com potencial ou perspectiva de uso comercial; **Resolução n. 9 de 18.12.2003** – acesso ao componente do patrimônio genético, sem potencial ou perspectiva de uso comercial; **Resolução n. 11 de 25.03.2004** – elaboração e análise dos Contratos de utilização do Patrimônio genético e de repartição de benefícios que envolvam acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado providos por comunidades indígenas ou locais; **Resolução n. 12 de 25.03.2004** – acesso ao componente do patrimônio genético, com potencial ou perspectiva de uso comercial; **Resolução n. 17 de 30.09.2004** – procedimentos para bioprospecção e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos resultantes de acesso anteriormente autorizado.

Um destes interessa particularmente que é a resolução que trata da anuência prévia **do acesso a conhecimento tradicional associado para proteger direitos culturais de comunidades locais**, que deve ser pautado pelas seguintes diretrizes:

I – esclarecimento à comunidade anente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

II – fornecimento das informações no idioma nativo, sempre que solicitado pela comunidade;

III – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

IV – esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;

V – esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

VI – estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;

VII – garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de obtenção da anuência prévia;

VIII – provisão de apoio científico, lingüístico, técnico e/ou jurídico independente à comunidade, durante todo o processo de consulta, sempre que solicitado pela comunidade.

Para dar encaminhamento às ações estratégicas da empresa de compra de ativos da biodiversidade, a mesma se estruturou de duas formas: contratando equipe de **profissionais multidisciplinar, através da Gerência de Relacionamento com as Comunidades Fornecedoras e de Entorno**, cujo principal trabalho é a negociação de contratos de repartição de benefícios e responsável por todas as interfaces com as comunidades e, através da construção de sua **Política de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado**, cujo principal mote seria:

A orientação de condutas de respeito à cultura das comunidades, e compreensão sobre seu modo de vida e organização social. Com o objetivo de compreendermos cada vez mais a realidade e especificidades dessas famílias, proporcionamos diálogos participativos, inclusivos e transparentes. Também nos preocupamos em manter uma equipe própria e multidisciplinar responsável por praticar esses princípios.

Esta política está dividida em: a) Diretrizes para repartição de benefícios; b) Diretrizes para desenvolvimento de tecnologia; c) Diretrizes para desenvolvimento de produtos; d) Diretrizes para abastecimento de insumos da biodiversidade; e) Diretrizes para relação com comunidades e f) Diretrizes de marketing e comunicação.

Nesta sessão será apresentado especificamente as Diretrizes para repartição de benefícios e Diretrizes para relação com comunidades. Nesta são destacados ações adotadas pela empresa, onde mais uma vez, com a construção de documentos internos fica difícil ser **participativo e inclusivo**. São ações construídas para ser a Política Natura.

Dentre as várias questões complexas que envolvem o tema, os valores que serão pagos à repartição de benefícios pelo uso do patrimônio genético e do conhecimento tradicional a ele associado, é um dos mais polêmicos. Isso porque incide diretamente em retorno financeiro às comunidades acessadas e que pode ser realizado de duas formas: através de recursos monetários e não monetários. O primeiro incide em pagamento com base no percentual sobre o lucro bruto ou líquido, royalties, etc. O não monetário corresponde à participação em pesquisa, treinamento, transferência de tecnologia, pesquisa em doenças de interesse do provedor, projetos de conservação e uso sustentável. Segundo a empresa, estes valores são fruto da **negociação com os provedores**, buscando garantir que estes sejam **justos e equitativos**.

**Para que essa negociação seja o mais equilibrada possível e adequada aos preceitos éticos e legais**, oferecemos apoio aos envolvidos, sempre que solicitado, tais como contratação de consultores e suporte técnico que os ajudem a conhecer, compreender e quantificar seus direitos. Os valores seguem parâmetros **preestabelecidos, desenvolvidos pela Natura** de forma a gerar atratividade aos parceiros e dar uma indicação, ainda na fase inicial dos projetos, sobre o tipo e o montante do benefício a ser repartido. A adoção dos parâmetros busca ainda garantir o equilíbrio entre os valores negociados e seu impacto nos resultados da empresa, compartilhando os riscos e construindo uma repartição de benefícios sustentável para todos os envolvidos (Política de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado)

O pagamento feito pelo acesso ao patrimônio genético é destinado às populações de onde o recurso foi extraído, pois como há uma dificuldade de se definir a autoria, tendo em vista tratar-se de um conhecimento difuso. Moreira (2006, p.20) defende que a repartição de benefícios deve se fazer com os grupos de acordo com o tipo de conhecimento detido, isto é, “em se tratando de conhecimento difuso, a repartição deve ser dar de modo difuso, em especial pela via de um fundo, ou por atividades que tragam benefícios difusos (como doações para a implementação de políticas públicas voltadas à defesa ou proteção dos conhecimentos tradicionais)”, desde que negociadas com um grupo representativo dos diversos detentores desses conhecimentos tradicionais, e homologadas pelo (CGEN) e não diretamente em forma monetária propriamente dito.

Porém, segundo informações do Laudo Antropológico a “negociação” realizada entre a comunidade e a empresa em relação ao **acesso a conhecimento tradicional e repartição de benefícios**, não ocorreu sem conflitos. Além disso, ao invés do Termo de Anuência prévia, ter sido assinado, como diz o próprio nome, antes da realização de pesquisas para sua utilização comercial, se concretizou apenas 5 anos depois (2007). Segue rápido histórico na comunidade de Boa Vista do Acará.

- 2002 - o ativo priprioica foi acessado pela Natura na comunidade de Boa Vista do Acará, dando início ao processo de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico;
- 2003 - finaliza o processo de bioprospecção;
- 2004 - os primeiros produtos da Linha Ekos com o uso da priprioica começaram a ser comercializados;
- 2005 - apresentação da proposta da Natura para a repartição de benefícios por acesso a patrimônio genético, com fins comerciais: 0,15% da receita líquida apurada pela empresa, a partir do lançamento de cada produto contendo priprioica, durante 1 ano.
- 2006 - foi protocolado o pedido de autorização junto ao CGEN;

Comunidade de Boa Vista se manifesta, via correspondência, à empresa Natura com recusa à proposta para repartição de benefícios.

Em junho é realizada reunião entre membros da associação e a Natura para reconhecimento da nova diretoria e reapresentação da proposta da Natura com ampliação de 1 para 3 anos o pagamento da repartição de benefícios assinados pelos anuentes/provedores.

Mesmo assim, os produtores de Boa Vista ainda estavam insatisfeitos seria “mais justo obter benefícios enquanto os produtos que contem priprioica estiverem sendo comercializados”. A Natura respondeu que **“o prazo não seria estendido além do estipulado pela Natura”, prazo este definido em função da vantagem de mercado que o produto tem após o seu lançamento (critério mercadológico).**

Dezembro – almoço de confraternização com representantes da imprensa e cinegrafistas (Natura) para cobertura da assinatura do Termo de Anuência e do Contrato de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios. Viagem a São Paulo pelos integrantes da diretoria da associação para conhecer as instalações da Natura e presenciar a assinatura do contrato pela diretoria da Natura.

- 2007 - o Termo de Anuência prévia e o Contrato de Utilização do Patrimônio genético e repartição de benefícios foi firmado.

Esclarecimento aos produtores sobre a política Natura em relação as porcentagens a serem pagas como repartição e benefícios relativos ao acesso ao patrimônio genético: **0,15% da receita líquida quando o ativo é mencionado no rótulo comercial do produto e 0,05% para os produtos que contem o ativo na base de sua formulação.**

A comunidade não aceitou e enviou contraproposta de 0,10%. **Natura não aceitou e manteve a Política Natura.**

Além da priprioca, a empresa assinou outros contratos de repartição de benefícios pelo país com base nos princípios da sua Política de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado.

1. Associação Ver as Ervas, de Belém (PA), pelo conhecimento tradicional associado ao uso do ativo pataqueira (*Conobea scoparioides*);
2. APBV (PA), pela priprioca (*Cyperus Articulatus L.*);
3. Espécie aperta-ruão (*Piper aduncum*) com o grupo Consórcio Terra Medicinal, de Barra do Turvo (SP), e a ONG Programa da Terra;
4. Maracujá aromático (*Passiflora edulis*) com a Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Corumbataí do Sul (PR) e região (Coaprocor);
5. Macela-do-campo (*Achyrodine satureoides*), assinado com o Instituto Agroflorestal Bernardo Hakvoort, localizado na cidade de Turvo (PR);
6. Uso da andiroba (*Carapa guianensis*) no Médio Juruá;
7. Acesso ao patrimônio genético da baunilha, incluindo os tipos *bahiana* e *chamisonis*, com a cooperativa Cabruca (BA);
8. Maracujá-azedo (*Passiflora edulis Sims*) com a Cooperativa Aprocor – Associação de Produtores da Região de Corumbataí do Sul (PR);

9. Cinco contratos de cacau (*Theobroma cacao* L.) com a Cooperativa Cabruca (BA);
10. Um contrato de capitiú (*Siparuna guianensis* Aubl.) em Campo Limpo (PA);
11. Um contrato de guaçatga (*Casearia sylvestris*) e outro de maracujá-doce (*Passiflora alata* Curtis) na comunidade Consórcio Terra Medicinal (CTM);
12. Um contrato de jenipapo (*Genipa americana* L.), um de guaraná (*Paullinia cupana* Kunth) e outro de urucum (*Bixa orellana*) na Cooperativa Onça;
13. Três contratos de cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*) com o Projeto Reça (RO);
14. Um contrato de macela-do-campo (*Achyrocline satureioides*) com a Coopaflores – Cooperativa de Produtos Agroecológicos, Artesanais e Florestais de Turvo, no Turvo (PR).

Nestes termos, há um claro descompasso entre as exigências legais, as necessidades e “tempo” (sempre céleres) da empresa e o que é almejado e compreendido pelas comunidades. Além disso, que será tratado em outra sessão, ainda há a necessidade de acompanhamento da **qualidade** dos ativos utilizados pela empresa introduzindo mais demandas e processos exógenos às comunidades, só ratificando a dificuldade de fortalecimento do capital social. Claramente as comunidades são um elo importante deste processo de bioprospecção. Segundo Stella et al. (2006, p.20) nestes processos de pesquisa com interesse comercial, quando populações tradicionais são os “guias” destas pesquisas a “probabilidade de se encontrar algo com potencial de uso econômico aumenta muito (cerca de uma amostra a cada duas coletadas)”. Ou seja, a empresa avança num processo que ela denomina de “**cientificamente comprovado**”, a partir do **resgate das experiências que as populações tradicionais acumularam ao longo de séculos de convivência com as florestas.**

A “transformação” da comunidade de Boa Vista do Acará em “tradicional” não agregou a ela direitos negociáveis ou outras vantagens. Percebe-se apenas o cumprimento, por parte da empresa, de um arcabouço legal obrigatório. A pseudo impressão de as comunidades estarem negociando valores de percentual a ser pago pelo uso do conhecimento “agora tradicional”, de estarem inseridas num processo **participativo e inclusivo**, encerra-se nos argumentos econômicos, de mercado, praticamente inquestionáveis da empresa.

Verifica-se, assim, nos termos de Barretto Filho (2006) que, no final há uma ambivalência entre: de um lado, a necessidade em reconhecer os direitos dos grupos

sociais locais a autodeterminação social, econômica, cultural e espiritual, **efetuar consultas e obter consentimento ou acordo dos mesmos e assegurar sua participação efetiva em processos decisórios**. Porém, de outro de onde se diz “justo e equitativo”, na verdade coincide com os prazos e valores que as empresas planejam para suas operações, numa perspectiva unilateral.

## **REFERÊNCIAS**

BARRETO FILHO, Henyo T. Populações tradicionais: introdução à crítica da ecologia política de uma nação. In: **Sociedades Caboclas Amazônicas: Modernidade e Invisibilidade**. (Eds. Cristina Adams, Rui Murrieta e Walter Neves). São Paulo: AnnaBlume, 2006.

BOURDIEU, P. Sobre o poder simbólico. **O Poder Simbólico**, Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil 2001.p.7.

FERREIRA, Rebeca Campos. Laudos antropológicos, responsabilidades sociais Dilemas do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 340-358, maio-ago. 2012.

FIGUEIREDO, Lucia; MORSELLO, Carla. **Comércio e Sustentabilidade na Amazônia: Efeitos da Parceria entre Empresa e Comunidade no Uso Tradicional de Recursos Naturais**. Anais do III Encontro da ANPPAS, Brasília-DF, 23 a 26 de maio de 2006.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; WITKOSKI, Antônio Carlos E MIGUEZ, Samia Feitosa. O ser da Amazônia: identidade e invisibilidade. **Cienc. Cult [online]**. vol.61, n.3, p. 30-32, 2009.

**Laudo Antropológico relativo ao processo de anuência para acesso a componente do patrimônio genético da pripioca (*Cyperus articulatus* L.) na localidade de Boa Vista, Acará/PA. Iara Ferraz – Antropóloga, Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2006.**

LIMA, Deborah de Magalhães. **A Construção Histórica do Termo Caboclo: Sobre Estruturas E Representações Sociais No Meio Rural Amazônico**. Novos Cadernos NAEA vol. 2, nº 2 – p. 5-32 dezembro 1999.

MOREIRA, Eliane. O direito dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos associados à biodiversidade: as distintas dimensões destes direitos e seus cenários de

disputa. In: **Proteção aos Conhecimentos das Sociedades Tradicionais**. Organizadores: Benedita da Silva Barros, Claudia Leonor López Garcés, Eliane Cristina Pinto Moreira, Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Centro Universitário do Pará, 2006, p:309-332.

Natura. Política de Uso Sustentável da Biodiversidade e do Conhecimento Tradicional Associado. Disponível em <[http://natura.infoinvest.com.br/file/a%20USB\\_port.pdf](http://natura.infoinvest.com.br/file/a%20USB_port.pdf)> Acesso em 12/03/2013.

NATURA. Relatório Anual, 2001.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2002.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2003.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2004.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2005.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2006.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2007.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2008.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2009.

\_\_\_\_\_, Relatório Anual, 2010.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2011.

\_\_\_\_\_,. Relatório Anual, 2012.